



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 64-87.
2013.6.13.0000 – CLASSE 6 – RECREIO – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Municipal

Advogados: Leandro Henrique Gonçalves e outros

Agravados: Ônio Fialho Miranda e outro

Advogados: José Sad Júnior e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO
CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED).
REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE
SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.
DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, notadamente no que diz respeito à impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, incidindo na espécie a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça (AgR-AI nº 1097943/SP, Rel. Min. Castro Meira, Sessão de 3.9.2013).

2. A inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de agosto de 2014.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Municipal em face de decisão pela qual neguei seguimento ao agravo nos próprios autos que objetivava destrancar recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), o qual julgou improcedente o pedido contido no Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), em razão de inexistência da inelegibilidade superveniente prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O acórdão regional foi assim ementado:

Embargos de Declaração. Recurso Contra Expedição de Diploma. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Pedido de cassação de diploma. Procedência. Cassação.

Ausência de formalidade na sessão da Câmara Municipal e, conseqüentemente, inexistência de rejeição das contas públicas. Ausência de prova da irregularidade das contas e, portanto, de razão para cassação do diploma do candidato eleito.

Existência de omissão no julgado, por não existir irregularidade apta a justificar a cassação. Improcedência do Recurso contra Expedição de Diploma.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes. (Fl. 490)

O primeiro acórdão regional (fls. 353-373) havia julgado procedente o RCED e cassado o diploma dos agravados, candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos, por entender configurada a inelegibilidade superveniente, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em razão da rejeição das contas públicas do primeiro agravado.

Posteriormente, os embargos opostos pelos agravados foram acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o RCED por ausência de prova quanto à irregularidade das contas.

O PC do B, ora agravante, opôs, então, embargos de declaração, os quais foram acolhidos, sem efeitos modificativos, para esclarecimento de questões (fls. 606-618).

Sobreveio o recurso especial do agravante, no qual apontou violação ao art. 132 do CPC, em razão de alteração na composição da Corte que gerou divergência de entendimento entre os julgadores.

Alegou inversão inválida do ônus da prova, porquanto as decisões do Tribunal de Contas e da Justiça Comum foram juntadas aos autos tardiamente, com a causa já madura para ser julgada.

Sustentou haver inelegibilidade superveniente do agravado a justificar a interposição do RCED, pois a ação anulatória, que objetivava sustar os efeitos da rejeição das contas, foi julgada improcedente.

Colacionou ementas de decisões do TSE.

Pediu o provimento do recurso para cassar o diploma dos agravados e designar a realização de nova eleição ou, subsidiariamente, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para enfrentar a questão relativa à substituição de um dos julgadores.

O presidente do TRE/MG inadmitiu o recurso especial por vedação ao reexame de matéria fático-probatória e por ausência de dissídio jurisprudencial.

No agravo nos próprios autos, afirmou ser cabível o apelo nobre porque o acórdão recorrido contrariou diretamente disposições federais e adotou interpretação divergente do posicionamento do TSE acerca da inelegibilidade superveniente.

Reiterou os argumentos da existência de inelegibilidade superveniente, apta a ensejar a cassação do diploma dos agravados, e da ofensa ao Código de Processo Civil, em razão da alteração da composição da Corte.

Asseverou que não interpôs recurso com fundamento em divergência jurisprudencial, tendo em vista a inexistência de tópico a tratar do tema.

Sustentou que o recurso especial insurge-se contra o entendimento do Tribunal Regional sobre a ausência de provas para a

configuração da inelegibilidade, motivo pelo qual não haveria necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória.

Contrarrazões às fls. 661-679.

Em parecer de fls. 682-685, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo.

O *decisum* ora combatido (fls. 687-693) negou seguimento ao agravo nos próprios autos em razão da vedação ao reexame de matéria fático-probatória e por inexistir inelegibilidade superveniente apta a fundamentar o ajuizamento do RCED.

No presente regimental, o agravante sustenta que a questão acerca das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas está demonstrada nos autos, pois está fundamentada na decisão da Câmara Municipal que, por sua vez, acatou parecer do Tribunal de Contas, tratando-se de documentos públicos e notórios.

No ponto, alega não pretender o revolvimento de fatos, mas a correta valoração do acervo probatório, que revela de forma inequívoca o cometimento das irregularidades.

Aduz ser cabível o RCED, tendo em vista que a inelegibilidade surgiu após o registro de candidatura, em decorrência do julgamento improcedente da ação que buscava anular a rejeição das contas, em 17.12.2012.

Afirma que a matéria não está pacificada nesta Corte Superior.

Requer o provimento do agravo para reconhecer a inelegibilidade superveniente dos agravados.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do apelo nobre.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 132 do CPC, em razão de alteração na composição da Corte Regional, tenho que não merece ser acatada, porquanto a convocação do juiz substituto se deu em virtude de férias do titular, o que é legalmente permitido.

Sobre o tema, assim se manifestou Tribunal *a quo*, ao prestar esclarecimentos no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo agravante:

As férias regulamentares do Desembargador Wander Marotta foram publicadas no Diário de Judiciário Eletrônico - DJE do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG no dia 9/5/2013. Verifica-se que ele estava de férias entre os dias 11/9/2013 a 25/9/2013. O embargante, ao se referir à participação do Desembargador Wander Marotta e sua substituição pelo Desembargador Geraldo Augusto, está se referindo a decisões distintas, uma é sobre o RCED e a outra referente aos embargos de declaração, não havendo vínculos entre elas e podendo o Desembargador Geraldo Augusto substituir o Desembargador Wander Marotta, não havendo afronta ao art. 132 do Código de Processo Civil. (Fl. 612)

No mérito, o TRE/MG, acolhendo os embargos de declaração opostos pelos agravados, concedeu-lhes efeitos infringentes para julgar improcedente o RCED por ausência de prova quanto à irregularidade das contas.

A Corte Regional asseverou que, em razão da anulação, por vício formal, da sessão da Câmara Municipal na qual teriam sido julgadas as contas do primeiro agravado, não foi trazido ao conhecimento da Justiça Eleitoral a prova acerca da irregularidade das contas, tampouco o motivo de sua rejeição.

Destarte, os fundamentos para julgar improcedente o RCED foram expendidos pelo Tribunal *a quo*, nos seguintes termos:

De fato, constata-se que o Tribunal não se manifestou, no acórdão embargado, a respeito da natureza das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas do então recorrido.

[...]

Todavia, constata-se que o recurso contra a expedição de diploma não foi instruído com o parecer do Tribunal de Contas do Estado, que lastreou a rejeição das contas, tampouco com o Decreto Legislativo pertinente à matéria.



Desse modo, não há como aferir se as irregularidades detectadas nas contas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa sendo certo que a mera referência a sentença relativa a processo de registro não é suficiente para esse fim, não sendo possível verificar sequer o montante das supostas irregularidades.

Da decisão proferida no julgamento do recurso interposto nos autos do registro de candidatura também não se extraem elementos que permitam concluir pela presença de irregularidades insanáveis, tendo a sentença sido reformada por este Tribunal.

[...]

No presente caso não estão preenchidos os requisitos necessários à configuração da suposta inelegibilidade superveniente. Logo, desnecessário o exame das demais alegações contidas nos embargos, pois o reconhecimento da omissão citada acarreta a modificação do julgado, impondo-se a decretação da improcedência do pedido. (Fis. 504-505)

Como se vê, o acórdão regional afastou a ocorrência de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em razão da ausência de provas quanto às irregularidades supostamente existentes nas contas.

Nota-se que as provas produzidas foram insuficientes a embasar a condenação dos agravados por rejeição das contas. Se a esta instância não é dado reexaminar provas, menos ainda lhe cabe julgar diante da ausência delas.

Portanto, não há como, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, adotar conclusão diversa, sob pena de revolvimento da matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Noutro giro, este Tribunal Superior possui jurisprudência no sentido de que a inelegibilidade superveniente, que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, é aquela que surge após o registro de candidatura e deve ocorrer até a data do pleito. Confira-se:

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

[...]

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, "A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 35997/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.10.2011) (Grifei)

Na espécie, ainda que a decisão da Câmara Municipal (Resolução nº 3/2011) não tivesse sido anulada, a rejeição de contas do primeiro

agravado teria ocorrido em momento anterior à formalização de sua candidatura.

Inexiste, portanto, inelegibilidade superveniente apta a fundamentar o ajuizamento do presente recurso contra expedição de diploma.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 690-693)

O presente agravo regimental não prospera.

Em suas razões, o agravante não refutou o fundamento adotado no *decisum* atacado de que não é possível o reexame de matéria fático-probatória e de que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, o acórdão regional assentou não haver provas quanto às irregularidades nas contas. Conforme já salientado na decisão agravada, em sede de recurso especial, esta Corte Superior não pode se afastar do que delineado pelo Tribunal Regional, sob pena de revolvimento de matéria fático-probatória.

Por outro lado, sustenta o agravante que a matéria relativa à inelegibilidade superveniente não está pacificada no TSE. Todavia, para fundamentar sua alegação colaciona jurisprudência já ultrapassada, anterior à alteração trazida pela Lei da Ficha Limpa, quando ainda se exigia o trânsito em julgado da decisão de rejeição de contas.

Ainda sobre a inelegibilidade apta a admitir o ajuizamento de RCED, afirma que o fato superveniente consiste no julgamento improcedente da ação anulatória que buscava cancelar a rejeição das contas, em 17.12.2012.

Neste ponto, reafirmo que o entendimento adotado pela Corte Regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido de a inelegibilidade superveniente ser aquela que surge após o registro. Portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas deve ocorrer até a eleição.

Na espécie, anoto que, embora tenha havido discussão sobre a nulidade da decisão da Câmara Municipal, a rejeição das contas do primeiro

agravado teria ocorrido em momento anterior à formalização de sua candidatura.

E ainda que se considerasse a data de 17.12.2012, como pretende o agravante, o fato superveniente teria ocorrido após o pleito, o que também não autoriza o cabimento do RCED.

Verifica-se, assim, que, em suas razões, o agravante não apresentou qualquer argumento que se sobreponha à conclusão da decisão impugnada.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 64-87.2013.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Municipal (Advogados: Leandro Henriques Gonçalves e outros). Agravados: Ônio Fialho Miranda e outro (Advogados: José Sad Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.8.2014.